

**LEI Nº 19, PROMULGADA EM 05 DE DEZEMBRO DE 2014.**

**DISPÕE SOBRE A EXECUÇÃO DE AUDITORIA INDEPENDENTE EM CADA PROCESSO DE REAJUSTE OU REVISÃO DAS TARIFAS DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO URBANO NO MUNICÍPIO DE NOVA LIMA, BEM COMO A PUBLICIDADE DOS DADOS E ELEMENTOS UTILIZADOS NO PROCESSO.**

O Povo do Município de Nova Lima, por seus representantes legais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A Câmara Municipal de Nova Lima realizará uma auditoria independente em cada planilha de reajuste ou revisão do preço das tarifas de transporte público coletivo urbano no Município de Nova Lima.

§ 1º - O processo de auditoria deve ser realizado por instituição pública ou privada, capacitada para a consecução dos objetivos nesta lei, através de convênio ou parcerias, desde que sem ônus para a Câmara Municipal.

§ 2º - Fica a cargo da empresa ou entidade designada para realizar a auditoria:

I – Análise total das planilhas elaboradas pelo órgão responsável.

II – Seguir as Normas Brasileiras de Contabilidade, editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade, além da legislação específica que rege a atividade em questão.

III – Elaborar um relatório final a despeito da planilha apresentada e necessidade de se alterar os valores vigentes.

Art. 2º - O relatório final desta auditoria deverá ser encaminhado no prazo máximo de (30) dias à Secretaria Municipal de Segurança e Trânsito, que avaliará comparativamente junto com a planilha de cálculo tarifário produzido por ela.

Parágrafo único – Para atendimento o prazo estabelecido no caput do artigo, o Poder Executivo através da SEMST – Secretaria Municipal de Segurança e Trânsito, deverá informar e disponibilizar todos os elementos utilizados no cálculo da planilha com a antecedência necessária.

Art. 3º - Fica obrigatório ao Poder Executivo e a Câmara Municipal, imediatamente concluído no processo de cálculo da planilha e sua respectiva auditoria, darem publicidade a todos os dados e documentos utilizados na execução da planilha e sua auditoria.

Art. 4º - Toda a publicidade de dados e pareceres prevista no artigo anterior deverá ser o máximo possível em linguagem acessível aos usuários do transporte público.

Art. 5º - Ficam os órgãos responsáveis e as empresas, bem como seus representantes, incumbidos de repassarem, se solicitados, de maneira irrestrita, todos os dados utilizados, de forma direta ou indireta, na elaboração da planilha de cálculo.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Paço do Legislativo Dr. Sebastião Fabiano Dias, em 05 de dezembro de 2014.



NÉLIO AURÉLIO DE SOUZA  
Presidente



ALESSANDRO LUIS BONIFÁCIO  
Vice Presidente



SILVÂNIO AGUIAR SILVA  
Secretário

/dmb/eca

Art. 5º - Ficam os órgãos responsáveis e as empresas, bem como seus representantes, incumbidos de repassarem, se solicitados, de maneira irrestrita, todos os dados utilizados, de forma direta ou indireta, na elaboração da planilha de cálculo.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Paço do Legislativo Dr. Sebastião Fabiano Dias, em 05 de dezembro de 2014.



NÉLIO AURÉLIO DE SOUZA  
Presidente



ALESSANDRO LUIS BONIFÁCIO  
Vice Presidente



SILVÂNIO AGUIAR SILVA  
Secretário